



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

2ª. SECÇÃO

CASO PONTES c. PORTUGAL

(Queixa n.º 19554/09)

ACÓRDÃO

ESTRASBURGO

10 de Abril de 2012

Este acórdão é definitivo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Pode ser objeto de alterações formais.

No caso Pontes c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), reunido em câmara constituída por:

Françoise Tulkens, *presidente,*

Danute Jociene,

Isabelle Berro-Lefèvre,

András Sajó,

Isil Karakas,

Paulo Pinto de Albuquerque,

Helen Keller, *juizes,*

E por Stanley Naismith, *secretário de secção,*

Após ter deliberado em câmara do conselho em 13 de Março de 2012,

Profere o seguinte Acórdão, adoptado nesta data:

O PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 19554/09) dirigida contra a República Portuguesa em que dois cidadãos deste Estado, o Sr. Eugénio Manuel Paulino Pontes e a Sra. Francisca Alexandra Ganchinho Garcês Pontes (“os requerentes”), se queixaram ao Tribunal, em 3 de Abril de 2009, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”).

2. Os requerentes foram representados pela Dra. T.F. de Sousa, advogada em Cascais (Portugal). O Governo Português (“o Governo”) foi representado pela sua Agente, Dra. M.F. Carvalho, Procuradora-Geral Adjunta.

3. Os requerentes alegavam que as decisões tomadas pelas autoridades nacionais relativas à supressão do seu direito de visita, à inibição do exercício das responsabilidades parentais e ao encaminhamento definitivo do seu filho P. para adoção, ofenderam o seu direito ao respeito da sua vida familiar. Entendiam,

igualmente, que os procedimentos seguidos não tinham respeitado as exigências da equidade.

4. Em 4 de Maio de 2010, a Presidente da segunda secção decidiu comunicar a queixa ao Governo. Nos termos do artigo 29º, nº 1 da Convenção, foi ainda decidido que a secção se pronunciaria simultaneamente sobre a admissibilidade e o fundo.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. Os requerentes nasceram em 1974 e 1976, respetivamente, e residem em São Domingos de Rana (Portugal).

6. São pais de cinco filhos, F. (um rapaz, nascido em 23 de Janeiro de 1993), V. (uma menina, nascida em 20 de Março de 1995), L. (uma menina, nascida em 25 de Outubro de 1998), P. (um rapaz, nascido em 14 de Março de 2002) e G. (um rapaz, nascido em 13 de Outubro de 2008).

A. O processo de proteção inicial

7. A partir do ano de 1998, F., V., e L. foram acompanhados pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Cascais – a seguir designada de “Comissão” – porque viviam num meio familiar de risco na medida em que os pais eram consumidores de drogas.

8. Em 29 de Janeiro de 2002, a Comissão colocou as crianças no lar de acolhimento temporário C.P. com o consentimento dos requerentes.

9. P. nasceu em 14 de Março de 2002. Sofrendo da síndrome de abstinência, foi mantido no Centro Hospitalar de Cascais para aí receber os cuidados médicos adequados.

10. Porque o centro de acolhimento temporário C.P. não dispunha de mais de mais vagas, a Comissão propôs aos requerentes que P. fosse acolhido noutra lar. Os requerentes opuseram-se e retiraram o seu consentimento à intervenção da Comissão.

11. Dando seguimento à denúncia da Comissão, o Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores de Cascais requereu a abertura de um processo de promoção e proteção de crianças e jovens em risco relativamente a F., V., L., e P., então com idades de 9, 7, 4 anos e 4 meses respetivamente.

12. Em 4 de Julho de 2002, o tribunal determinou o acolhimento temporário das crianças.

13. De acordo com a decisão acima, F., V., e L. foram mantidos no centro C.P. e, em 14 de Agosto de 2002, P. foi acolhido no centro de acolhimento temporário F.

14. Num relatório de 13 de Dezembro de 2002, o centro de acolhimento F. informou o tribunal que os requerentes visitavam frequentemente P. e que este passava os Domingos com eles, regressando à tarde ao centro, aseado e tranquilo. Na sequência deste relatório, o tribunal de família e menores de Cascais autorizou P. a passar as Festas de Natal de 2002 com a família.

15. Em 7 de Março de 2003, valorizando os esforços dos requerentes com vista a acelerar a reunificação da sua família, o tribunal da família e menores de Cascais deu por terminado o acolhimento temporário das crianças, ordenando o seu acompanhamento em meio aberto. As crianças reintegraram, assim, o lar familiar.

B. O segundo processo de proteção

16. Em 31 de Dezembro de 2003, a equipa de acompanhamento às crianças e jovens dos serviços sociais de Cascais – a seguir designada por “equipa de acompanhamento” – informou o Tribunal de Família e Menores de Cascais que os requerentes manifestavam de novo uma atitude passiva e negligente relativamente aos seus filhos.

17. Ouvida pelo Tribunal de Família de Cascais, em 19 de Fevereiro de 2004, a requerente confessou ter recaído no consumo de drogas.

18. Num relatório de 15 de Março de 2004, a equipa de acompanhamento comunicou ao Tribunal o agravamento da situação das crianças, sustentando que a mãe se prostituía e que as crianças tinham sido vistas a mendigar. Em 16 de Março de 2004, sublinhando a situação particularmente vulnerável de P., tendo em conta a sua idade, a equipa de acompanhamento recomendou o seu acolhimento numa família ou instituição com vista à sua adoção.

19. Em 29 de Março de 2004, o Tribunal de Família e Menores de Cascais ordenou a colocação provisória das crianças em instituição.

20. Nos termos da decisão referida, F., V., e L. foram colocados num centro de acolhimento em Tercena (distante de cerca de 13 km do lar familiar) e P. foi encaminhado para o centro de acolhimento C., situado em Alverca do Ribatejo (localizado a cerca de 40 km de distância da casa de morada de família).

21. Num relatório de 20 de Agosto de 2004, a equipa de acompanhamento indicou ao tribunal que os requerentes manifestavam um comportamento instável no quadro do tratamento terapêutico que lhes havia sido aplicado, recomendando o encaminhamento de P. para um processo de adoção. Na sequência deste relatório, os requerentes foram ouvidos pelo tribunal em 8 de Outubro de 2004.

22. Em 3 de Março de 2005, o tribunal realizou o debate judicial. Os requerentes foram de novo ouvidos.

23. Por uma decisão de 10 de Março de 2005, o Tribunal da Família e Menores de Cascais aplicou a P. uma medida de acolhimento provisório em instituição, considerando que o seu encaminhamento para adoção não se justificava à luz dos esforços dos pais e dos laços afetivos existentes entre P. e a sua família. Esta medida foi prorrogada por seis meses, por despacho de 29 de Julho de 2005.

24. Em 9 de Maio de 2005, a requerente foi expulsa do centro terapêutico por mau comportamento. Foi a seguir admitida num outro centro.

25. Na medida do possível os requerentes visitaram as suas crianças nos centros de acolhimento respetivos. Entretanto, as crianças, à exceção de P, foram autorizadas a passar os fins de semana e feriados com os pais.

26. Tendo concluído, em 21 de Setembro, o programa médico previsto o requerente deixou o centro terapêutico.

27. Em 26 de Setembro, a requerente interrompeu a sua cura de desintoxicação.

28. Os requerentes retomaram a sua vida em comum e encontraram emprego numa empresa de tratamento de lixo, a sociedade T.

29. Em 16 de Novembro de 2005, o processo de promoção e proteção foi remetido ao Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira (a seguir “Tribunal de Vila Franca de Xira”) por ser o tribunal territorialmente competente.

30. Em Dezembro de 2005, os requerentes pediram ao Tribunal de Vila Franca de Xira que autorizasse P. a passar as férias de Natal em família, como tinha sido permitido aos seus irmãos e irmãs. O tribunal pediu informações atualizadas sobre os requerentes à equipa de acompanhamento de Cascais, de modo a determinar se reuniam as condições para acolher os seus filhos durante as Festas. Em resposta, esta informou, em relatório de 20 de Dezembro de 2005, que os pais haviam retomado a sua vida em comum, que a requerente tinha abandonado o programa terapêutico e que o requerente, por seu lado, tinha concluído o seu. Relevou, igualmente, que ambos os requerentes tinham retomado uma atividade profissional e que viviam numa situação sócio económica precária. A equipa de acompanhamento entendia que os

requerentes não reuniam as condições para acolher o seu filho, nomeadamente durante o período de Natal.

31. Num relatório de 26 de Janeiro de 2006, o centro C. informou o tribunal que os requerentes visitavam P. regularmente e que este manifestava sempre uma grande alegria na sua presença.

32. Os requerentes pediram, de novo, ao tribunal para autorizar o seu filho a passar os fins de semana em família, como os seus irmãos. O tribunal requereu um relatório atualizado à equipa de acompanhamento, de modo a avaliar o seu pedido.

33. Num relatório elaborado em 17 de Fevereiro de 2006, a equipa de acompanhamento dava conta uma melhoria substancial na arrumação da casa. Salientava que os irmãos de P. regressavam dos seus fins de semana em família com comportamentos desadequados. Todavia, referindo que a família alargada não estava em condições de acolher P., a equipa de acompanhamento reiterou a sua recomendação quanto à entrega de P. a uma família de acolhimento, ou a uma instituição, com vista à sua adoção.

34. Em 20 de Fevereiro de 2006, o Ministério Público junto do Tribunal de Vila Franca de Xira requereu a institucionalização de P. com vista à sua adoção caso se revelasse impossível o acolhimento de P. por membros da sua família, com base nos seguintes fundamentos:

“(…)

Apesar do apoio sistemático dado aos pais por diferentes instituições (...), estes não dispõem, ainda, das competências e das condições adequadas para cuidar dos seus filhos, não sendo, de resto, de excluir o perigo de recaída na toxicodependência visto que não concluíram as respetivas curas [de desintoxicação].

Assim, atenta a passagem do tempo, consideramos que a criança, hoje com idade de três anos e onze meses, não deve esperar mais tempo para que os seus pais se restabeleçam. A medida aplicada deve assim ser substituída pela medida prevista no artigo 35º, nº 1-g) da lei de proteção de menores em risco, ou seja a “confiança com vista à adoção”, se, previamente, se confirmar que os tios da criança (...) não têm as condições e a disponibilidade para a acolher”.

35. Em 13 de Março de 2006, o tribunal ouviu a equipa de acompanhamento. Esta reafirmou as suas reservas quanto a um possível restabelecimento dos requerentes, considerando ser a adoção a solução mais adequada para P.

36. Em 28 de Março de 2006, o Tribunal de Vila Franca da Xira proferiu a sentença. Declarou a inibição do exercício das responsabilidades parentais dos requerentes relativamente ao seu filho P., confiando este ao centro C., com vista à sua adoção. Na sua decisão, o Tribunal salientou as dificuldades dos requerentes em retomarem uma vida normal, a idade de P., e o facto de ele ter passado mais de três anos em meio institucional.

37. Em 11 de Abril de 2006, os requerentes recorreram da sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa. Queixavam-se de uma má apreciação das provas e da violação do princípio do contraditório e da igualdade de armas na medida em que não tinham sido ouvidos pelo Tribunal de Vila Franca de Xira.

38. Por despacho de 20 de Abril de 2006, o Tribunal de Vila Franca de Xira admitiu o recurso com efeito suspensivo.

39. Por acórdão de 18 de Julho de 2006, o Tribunal da Relação de Lisboa anulou a sentença do Tribunal de Vila Franca de Xira com o fundamento de que não indicava os factos considerados provados e não provados para justificar a sua decisão, solicitando provas complementares. O processo baixou, assim, à primeira instância.

40. Em 14 de Setembro de 2006, o Tribunal de Vila Franca de Xira proferiu uma segunda sentença. Ordenou novamente a confiança de P. à instituição de acolhimento com vista à sua adoção e a inibição do exercício das responsabilidades parentais dos requerentes. Para fundamentar a sua decisão, o Tribunal teve nomeadamente em conta as informações prestadas pelos serviços sociais de Cascais, pelo centro C. e pelos centros terapêuticos onde os requerentes haviam sido acompanhados.

41. Em 6 de Outubro de 2006, os requerentes recorreram da sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa invocando contradições na sentença do Tribunal de Vila Franca de Xira. Alegavam, igualmente, a violação do princípio do contraditório e da igualdade de armas, precisando que o tribunal apenas tinha tomado em conta os relatórios sociais.

42. Por despacho de 20 de Outubro de 2006, o Tribunal de Vila Franca de Xira admitiu o recurso com efeito suspensivo.

43. Por decisão de 26 de Outubro de 2006, a Comissão de proteção de Cascais encerrou o processo de promoção e proteção relativamente a F. (então com idade de 14 anos), a V. (de 12 anos) e a L. (de 8 anos). Entendeu, por unanimidade, que a melhoria das condições de vida dos requerentes permitia o regresso das crianças ao lar de família. Estas últimas reintegraram assim o lar familiar em Novembro de 2006.

44. Por um acórdão de 13 de Fevereiro de 2007, o Tribunal da Relação de Lisboa anulou a sentença de 14 de Setembro de 2006 e reenviou o processo ao Tribunal de Vila Franca de Xira, ordenando que os pais fossem ouvidos e que fossem apresentadas provas suplementares atualizadas para decidir da medida de proteção mais adequada a P.

45. Por despacho de 15 de Março de 2007, o Tribunal de Vila Franca de Xira solicitou um relatório à equipa de acompanhamento sobre a situação dos irmãos de P. Designou, ainda, o dia 22 de Março de 2007, para a audição dos requerentes.

46. Em 26 de Março de 2007, os requerentes arrolaram como testemunhas o seu empregador e dois funcionários dos centros terapêuticos onde foram seguidos.

47. Em 6 de Junho de 2007, a equipa de acompanhamento entregou o seu relatório ao Tribunal de Vila Franca de Xira, em que salientava que os requerentes exerciam regularmente uma profissão, sendo avaliado o seu trabalho de modo positivo pelo seu empregador. Salientava, ainda, que os outros filhos tinham regressado ao lar familiar e tinham retomado a escola, embora com algumas dificuldades de adaptação. Reconhecia a existência de laços afetivos fortes entre os requerentes e os seus filhos. Relativamente a P., a equipa de acompanhamento sublinhava que este vivia há mais de três anos no centro de acolhimento C. e que os contactos com os pais tinham cessado desde a prolação da sentença do Tribunal de Vila Franca de Xira, em Março de 2006, que decretara a medida de confiança do menor a instituição com vista à sua adoção. A equipa de acompanhamento referia, ainda, que P. tinha desenvolvido laços afetivos com uma família de acolhimento que tinha sido selecionada pelo serviço das adoções. A equipa considerava, assim, que P. não tinha construído um vínculo com os seus pais ou os seus irmãos e os seus pais biológicos. Manifestando reservas sobre a capacidade dos requerentes acolherem o seu filho, a equipa recomendou a confiança definitiva de P. com vista à sua adoção.

48. O Tribunal de Vila Franca de Xira pediu aos requerentes que se pronunciassem sobre a revisão da medida de promoção e proteção relativa a P. Em resposta, os pais requereram, em 10 de Julho de 2007, a cessação da medida de acolhimento do menor em instituição e o regresso do filho ao lar familiar, tal como sucedera com os irmãos, que viviam com eles desde Novembro de 2006. No seu requerimento os requerentes contestavam o relatório da equipa de acompanhamento de 6 de Junho de 2007, e sublinhavam terem sido impedidos de desenvolver laços com o seu filho, que nunca foi autorizado a sair do centro para passar alguns momentos em família, nomeadamente, aos fins de semana. Queixavam-se, além do mais, de estarem proibidos de visitar o centro C. depois da decisão do tribunal de 28 de Março de 2006. Naquele requerimento, os requerentes lamentavam que a equipa de acompanhamento não tivesse tomado em consideração a evolução positiva da sua situação nos últimos anos, questionando, ainda, a diferença de acompanhamento de P. em relação aos seus outros filhos.

49. O tribunal pediu um relatório ao centro C. relativo à situação de P. Em resposta, em 24 de Agosto de 2007, o centro informou o tribunal que a criança tinha desenvolvido fortes laços afetivos com uma família de acolhimento e que manifestava desde então, uma certa estabilidade emocional. O relatório concluía, assim, que a

adoção por esta família de acolhimento era a solução mais adequada ao superior interesse de P.

50. Este relatório foi levado ao conhecimento dos requerentes em 11 de Setembro de 2007. No requerimento dirigido ao tribunal em 24 de Setembro de 2007, os requerentes contestaram a recomendação feita pelo centro. Salientavam que, desde Março de 2006, lhes tinha sido imposta a proibição que de ver o filho, sublinhando que relativamente aos seus outros filhos tinha sido autorizado o seu regresso a casa, tendo em conta a evolução favorável do meio familiar. Reiteraram o seu pedido de substituição da medida de acolhimento institucional de P. por uma medida de acompanhamento em meio familiar, fazendo referência ao seguinte:

“(...)

O Tribunal não pode privilegiar uma relação recente, sem laços afetivos de base, mesmo se ela for empática, entre a criança e o casal que a visita. Esta relação não existe senão desde há escassos meses e estabeleceu-se a partir de visitas durante os fins de semana, em detrimento dos laços afetivos fortes, existentes até Março de 2006, entre a criança e a sua família biológica, data a partir da qual o menor foi privado do contacto com os seus pais.

Não existe qualquer dúvida de que, se as visitas dos pais à criança não tivessem sido proibidas em Março de 2006, a relação entre eles seria a que existiu até essa data, ou seja, uma relação afetiva forte, com visitas de qualidade, que deixavam a criança feliz, como o indicou o centro C. no seu relatório de Janeiro de 2006”.

51. Em 26 de Setembro de 2007, o Tribunal de Vila Franca de Xira proferiu a sua sentença. Como fundamento para a decisão, o Tribunal salientou:

“Vistos os anos de institucionalização e as visitas irregulares (mesmo que fossem de qualidade), a criança não dispõe de qualquer referência relativamente à sua família biológica. Não existe nenhum vínculo afetivo entre a criança e os seus pais.

A entrega da criança à família biológica poderia ser nociva para a sua estabilidade emocional, com grave prejuízo para o seu desenvolvimento harmonioso, tendo em conta as fragilidades por esta demonstradas e o facto que, como já se disse, a criança não ter nenhum vínculo com esta família.

(...)

Apesar da evolução positiva, considera-se que os pais não conseguiram ainda reorganizar-se ao ponto de poderem acolher P.

(...)

Por seu lado, P. “adotou” esta família com que vive e em relação à qual tem um forte sentimento de pertença. P. já esperou demasiado tempo pela “recuperação” dos seus pais. Esta recuperação nem sempre foi alcançada. Apesar da vontade demonstrada, o Tribunal não está convencido que esta venha a verificar-se na medida das necessidades da criança, hoje com 5 anos de idade”.

52. Considerando que não existiam parentes próximos capazes de acolher P., o tribunal ordenou a confiança de P. à instituição que o acolhia e a abertura de um processo de adoção, decretando a inibição do exercício das responsabilidades parentais dos requerentes. Para fundamentar a sua decisão, o tribunal considerou os relatórios de acompanhamento terapêutico dos requerentes, o relatório da equipa de acompanhamento de Cascais de 20 de Dezembro de 2005 (ver *supra* § 30), os relatórios do centro C. de 26 de Janeiro de 2006 (ver *supra*, § 31) e de 24 de Agosto de 2007 (ver *supra*, § 49), os relatórios dos serviços sociais de Cascais e do lar de acolhimento dos irmãos de P., as declarações destes últimos, dos requerentes e das testemunhas que foram arroladas.

53. Em 15 de Outubro de 2007, os requerentes interpuseram recurso da sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa. Contestavam a apreciação das provas, salientando a ausência de uma avaliação atualizada da situação familiar. Alegavam a violação do princípio da proporcionalidade e denunciavam as diferenças de acompanhamento de P. em relação aos seus irmãos que tinham regressado à família desde há mais de um ano. Os requerentes queixavam-se, finalmente, da supressão do seu direito de visita desde a sentença do Tribunal de Vila Franca de Xira de Março de 2006. Sublinhavam que esta medida tinha contribuído para a rutura familiar.

54. Por despacho de 5 de Novembro de 2007, o Tribunal de Família de Vila Franca de Xira admitiu o recurso com efeito suspensivo.

55. Em 14 de Fevereiro de 2008, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu um acórdão de rejeição, considerando nomeadamente:

“(…) tendo em conta o regresso tão recente dos filhos mais velhos para junto dos recorrentes, não é prudente concluir, à luz do superior interesse de P., por uma vantagem real e preponderante na sua integração no seio da sua família biológica, apesar dos laços afetivos evidentes.

Assim podemos afirmar que, em face de certas fragilidades que ainda persistem, seria prematuro concluir que os recorrentes dispõem das condições para assumir a guarda de P.. Por outro lado, é preciso ter também em conta que não existe nenhum membro da família alargada que o possa acolher e que possa ajudar, em caso de recidiva dos pais, tal como aconteceu no passado.

(…)

Há que não confundir a situação desta criança com a dos seus irmãos, dadas as suas diferenças de idade e de percurso.

Por outro lado, o longo período de institucionalização de P. fragilizou os laços afetivos com os seus pais, os quais foram sendo tecidos ao longo das visitas, por vezes irregulares nos centros de acolhimento. Não existe hoje um vínculo afetivo com a família biológica, que não representa uma referência para ele. Além do mais, estes laços nunca foram tão intensos em comparação com os seus irmãos, que viviam juntos e também com os pais durante os fins de semana ou, apenas com o pai, durante o período de acompanhamento na comunidade terapêutica.”

56. Em 28 de Fevereiro de 2008, os requerentes interpuseram um recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça. Por acórdão de 9 de Outubro de 2008, o Supremo Tribunal de Justiça confirmou o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, entendendo que os pais não tinham demonstrado uma melhoria da situação desde a institucionalização de P. no centro de acolhimento. O Supremo Tribunal considerou ainda que a situação de P. se distinguiu da situação dos seus irmãos na medida em que, contrariamente a estes, havia perdido o contacto familiar com os seus pais havia mais de quatro anos. Relativamente há possibilidade de confiança do menor a alguém no seio da família alargada, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que não havia motivo para duvidar do relatório dos serviços sociais que tinha afastado esta opção.

57. Em 25 de Novembro de 2008, o serviço de adoção dos serviços sociais de Lisboa confiou P. ao casal X. Por decisão de 26 de Novembro de 2008, os membros deste casal foram designados, pelo tribunal de Família de Loures, tutores provisórios do menor.

58. Por sentença de 4 de Março de 2009, o Tribunal de Família de Loures decretou a adoção de P. pelo casal X. Esta sentença foi notificada aos requerentes em 18 de Março de 2009.

C. Desenvolvimentos ulteriores

59. Em 13 de Outubro de 2008, a requerente deu à luz o seu quinto filho, G.

60. Segundo as últimas informações recolhidas, que datam de 5 de Janeiro de 2012, os requerentes trabalhavam ainda na sociedade T., e viviam em São Domingos de Rana. Os seus filhos estavam todos escolarizados.

II. O DIREITO INTERNO PERTINENTE

61. Alterada pela Lei n.º 31/2003 de 22 de Agosto, a Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro de 1999, define o regime e o processo de promoção de direitos e protecção das crianças e jovens em perigo. Esta lei dispõe na parte relevante:

Artigo 9º

Consentimento

A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.

Artigo 11º

Intervenção judicial

A intervenção judicial tem lugar quando:

(...)

b) não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção (...)

(...)

Artigo 35º

Medidas

As medidas de promoção e de protecção são as seguintes:

(...)

g) Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção.

Artigo 38º

Competência para aplicação das medidas

A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de protecção é da competência exclusiva das comissões de protecção e dos tribunais, (...)

Artigo 53º

Funcionamento das instituições de acolhimento

(...)

3. Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da instituição, salvo decisão judicial em contrario.

Artigo 68º

Comunicação das comissões de protecção ao Ministério Público

As comissões de protecção comunicam ao Ministério Público:

(...)

b) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da medida ou à sua revisão (...)

Artigo 72º

Atribuições [do Ministério Público]

(...)

3. Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério público representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.

Artigo 78º

Carácter individual e único do processo

O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.

Artigo 80º

Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

62. A Lei n.º 147/99 é regulamentada entre outros, pelo Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro de 2000, que dispõe na parte relevante:

Artigo 7º

O acompanhamento dos menores em perigo junto dos tribunais compete às equipas multidisciplinares do sistema de solidariedade e de segurança social, a constituir, consistindo designadamente:

a) No apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção e protecção;

b) No acompanhamento da execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção aplicadas;

c) No apoio aos menores que intervenham em processos judiciais de promoção e protecção.

Artigo 8º

O apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção ou protecção consiste, designadamente:

- a) Na elaboração de informações ou relatórios sociais sobre a situação da criança ou do jovem, do seu agregado familiar ou das pessoas a quem estejam confiados;
- b) Na intervenção em audiência judicial;
- c) Na participação nas diligências instrutórias, quando o juiz assim o determine.

63. Relativamente aos efeitos de uma decisão de confiança de um menor com vista à adoção, o Código Civil dispõe:

Artigo 1978º-A

Decretada (...) a medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, ficam os pais inibidos do exercício do poder paternal.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º DA CONVENÇÃO

64. Invocando o artigo 6º, n.º 1 da Convenção, os requerentes queixam-se da falta de equidade do processo de promoção e protecção. Invocam a violação do princípio do contraditório e da igualdade de armas, sustentando que as jurisdições internas fundaram as suas decisões exclusivamente nos relatórios dos serviços sociais. Negam, nomeadamente, que tenham sido estabelecidos contactos com a família alargada, que no caso eram um tio e uma tia paternos, de modo a evitar o recurso á adoção.

65. Invocando o artigo 8º da Convenção, os requerentes consideram que as decisões internas ofenderam o seu direito ao respeito da sua vida familiar ao decretarem a inibição do exercício das responsabilidades parentais e a adoção de P., separando-o da sua família. Denunciam as diferenças de tratamento pelas autoridades competentes de P. em relação aos seus irmãos. Contestam o facto de que nunca terem autorizado o seu filho a passar os fins-de-semana e feriados em família. Queixam-se igualmente da supressão do seu direito de visita após a sentença do Tribunal de Vila Franca de Xira, de 28 de Março de 2006.

66. Sendo responsável pela qualificação jurídica dos factos da causa, o Tribunal entende que à partida o caso deve ser examinado unicamente à luz do artigo 8º da Convenção, que exige que o processo decisório que culmine em medidas de ingerência obedeça ao respeito dos interesses protegidos por esta disposição e que o Estado adote as medidas adequadas a reunir o pai ao seu filho (*Havelka e outros c. República Checa*, n.º 23499/06, §§ 34-35, 21 de Junho de 2007; *Kutzner c. Alemanha*, n.º 46544/99, § 56, CEDH 2002-I; *Wallová e Walla c. República Checa*, n.º 23848/04, § 47, 26 de Outubro de 2006).

67. O artigo 8º da Convenção dispõe na parte pertinente:

“1. Qualquer pessoa tem o direito ao respeito da sua vida (...) familiar (...)

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que numa sociedade democrática, seja necessária (...) para a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e liberdades de terceiros”.

68. O Governo opõe-se a esta tese.

A. Da admissibilidade

69. O Tribunal constata que a queixa não está manifestamente mal fundada de acordo com o artigo 35º, nº 3 da Convenção. O Tribunal encontra, ademais, qualquer outro motivo de inadmissibilidade. Convém, assim, declará-la admissível.

B. Do fundo

1. Argumentos das partes

70. Os requerentes entendem que as decisões das jurisdições internas que decretaram a inibição do exercício das responsabilidades parentais e a confiança do seu filho a instituição com vista à sua adoção, ofenderam o seu direito ao respeito da sua vida familiar garantido pelo artigo 8º da Convenção. Invocando esta disposição os requerentes queixam-se das diferenças de acompanhamento de P. em relação aos seus irmãos no decurso do processo de promoção e protecção. Em particular, queixam-se das decisões que não autorizaram o seu filho a passar as Festas ou os fins de semana em família, no decurso do processo de protecção e da supressão do seu direito de visita após a sentença do tribunal de Vila Franca de Xira de 28 de Março de 2006.

71. O Governo contesta estas alegações. Admite que as medidas adotadas pelas jurisdições a nível interno constituíram uma ingerência no direito dos requerentes ao respeito da sua vida familiar. Esclarece, no entanto, que estas prosseguiram uma finalidade legítima no sentido do nº 2 do artigo 8º da Convenção, na

medida em que os requerentes eram toxicodependentes e viviam numa situação particularmente precária.

72. O Governo defende que a diferença no acompanhamento de P. em relação aos seus irmãos se explica pela idade de P. e pela sua especial vulnerabilidade em relação à família. Subscrevendo na íntegra os motivos invocados pelas jurisdições internas para justificar o encaminhamento de P. para a adoção, o Governo considera que era importante neste caso agir rapidamente porque, como se sabe, as oportunidades de adoção de uma criança diminuem à medida que ela cresce. Segundo o Governo, o encaminhamento de P. para a adoção cabia, assim, na margem nacional de apreciação.

73. O Governo considera que as autoridades portuguesas adotaram todas as medidas necessárias para garantir a manutenção e o desenvolvimento dos laços familiares entre P. e os requerentes. A este respeito, o Governo invoca além das visitas ao centro de acolhimento, a tentativa de reintegração da criança no seio da sua família, que fracassou por causa da recaída dos pais no consumo de drogas e da sua incapacidade para manter os seus filhos a cargo.

2. Apreciação pelo Tribunal

a. Princípios gerais

74. O Tribunal relembra que, para um pai e o seu filho, o direito a estar juntos representa um elemento fundamental da vida familiar (*Kutzner*, supracitado, § 58) e que medidas internas que os impeçam de usufruir desse direito constituem uma ingerência no direito protegido pelo artigo 8º da Convenção (*K. e T. c. Finlândia* [GC], n.º 25702/94, § 151, CEDH 2001-VII). Semelhante ingerência incumpe o artigo 8º salvo se, estando “prevista pela lei”, ela prosseguir um ou mais dos fins legítimos do número dois desta disposição e for “necessária, numa sociedade democrática” para os atingir. A noção de “necessidade” implica uma ingerência fundada sobre uma necessidade social imperiosa e, nomeadamente, proporcional à finalidade legítima pretendida (*Couillard Maugery c. França*, n.º 64796/01, § 237, 1 de Julho de 2004).

75. Se o artigo 8º tende, no essencial, a proteger o indivíduo contra ingerências arbitrárias dos poderes públicos, ele onera, ainda, o Estado com obrigações positivas inerentes ao “respeito” efetivo da vida familiar. Assim, quando se encontra estabelecida a existência de um vínculo familiar, o Estado deve, em princípio agir de modo a permitir que este laço se desenvolva e tomar as medidas adequadas a reunir o progenitor e o filho (ver por exemplo, *Eriksson c. Suécia*, 22 de Junho de 1989, § 71, Série A n.º 156; *Olsson c. Suécia* (n.º 2), 27 de Novembro de 1992, § 90, Série A n.º 250; *Ignaccolo-Zenide c. Roménia*, n.º 31679/96, § 94, CEDH 2000-I; *Gnavorá c.*

França, n.º 40031/98, § 51, CEDH 2000-IX e, ultimamente, *Neulinger e Shuruk c. Suíça* [GC], n.º 41615/07, § 140, CEDH 2010). A fronteira entre as obrigações positivas e negativas do Estado no âmbito do artigo 8º não se presta a uma definição precisa; os princípios aplicáveis são contudo comparáveis. Em particular, nos dois casos, é necessário ter em conta o justo equilíbrio a estabelecer entre os interesses concorrentes – os da criança, os dos pais, e os de ordem pública – (*Maumousseau e Washington c. França*, n.º 39388/05, § 62, CEDH 2007 – XIII), tendo em conta, todavia, que o superior interesse da criança deve ser determinante (neste sentido *Gnahoré*, supracitado, § 59, CEDH 2000-IX), podendo, segundo a sua natureza e gravidade, suplantar o interesse dos pais (*Sahin c. Alemanha* [GC], n.º 30943/96, § 66, CEDH 2003-VIII). O interesse destes últimos, nomeadamente o de beneficiarem de um contacto regular com a criança, continua a ser, no entanto, um fator a ponderar no equilíbrio dos diferentes interesses em jogo (*Haase c. Alemanha*, n.º 11057/02, § 89, CEDH 2004-III(excertos), ou *Kutzner c. Alemanha*, supracitado, § 58). Nas duas hipóteses, o Estado goza de uma certa margem de apreciação (ver, por exemplo *W., B. e R. c. Reino Unido*, 8 de Julho de 1987, Série A n.º 121, §§ 60 e 61 e *Gnahoré*, supracitado, § 52). O Tribunal não tem por função substituir-se às autoridades nacionais para regular a confiança de menores à assistência pública e os direitos dos pais destas crianças, mas sim de apreciar à luz da Convenção as decisões que as autoridades internas adotaram no exercício do seu poder de apreciação (*Hokkanen c. Finlândia*, 23 de Setembro de 1994, § 55, Série A, n.º 299-A).

76. O Tribunal recorda que, se o artigo 8º não prevê explicitamente nenhuma exigência processual, o processo decisório associado às medidas de ingerência deve ser equitativo e adequado a respeitar os interesses protegidos por esta disposição. Compete, desde logo, de determinar, em função das circunstâncias de cada caso e nomeadamente da gravidade das medidas a tomar, se os pais puderam desempenhar no processo decisório, considerado como um todo, um papel suficientemente relevante que lhes garanta a proteção que os seus interesses requerem. Se não foi esse o caso, houve violação do direito ao respeito da sua vida familiar e a ingerência resultante que a decisão encerra não pode ser tida como “necessária” no sentido do artigo 8º (*W. c. Reino Unido*, 8 de Julho de 1987, § 64, Série A, n.º 121).

77. Para apreciar a “necessidade” da medida litigiosa “numa sociedade democrática”, o Tribunal irá considerar se, à luz do caso no seu conjunto, os motivos invocados para a justificarem eram pertinentes e suficientes de acordo com o nº 2 do artigo 8º da Convenção. Para isso, tomar-se-á em conta o facto de que o desmembramento de uma família constitui uma ingerência muito grave; semelhante medida deve pois assentar sobre considerações inspiradas no superior interesse da criança e ter suficiente peso e solidez (*Scozzari e Giunta c. Itália*[GC], n.ºs 39221/98 e 41963/98, § 148, CEDH 2000-VIII).

78. Se as autoridades gozam de uma grande latitude para apreciar em particular a necessidade de tomar uma criança a seu cargo, será necessário, em contrapartida, um controlo mais rigoroso sobre as restrições suplementares, como as impostas pelas autoridades ao direito de visita dos pais, e sobre as garantias destinadas a assegurar proteção efetiva do direito dos pais e das crianças ao respeito da sua vida familiar. Estas restrições suplementares comportam o perigo de romper as relações familiares entre os pais e uma criança pequena (*Gnaoré* supramencionado, § 54, e *Sahin c. Alemanha*[GC], n.º 30943/96, § 65, CEDH 2003 – VIII).

79. Por um lado, é certo que garantir às crianças o desenvolvimento num ambiente saudável decorre deste interesse, e que o artigo 8º não pode de modo algum permitir que um pai assista à tomada de medidas prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento dos seus filhos (*Sahin*, supracitado, § 66). Por outro lado, está claro que é também no interesse da criança que os laços entre ela e a sua família se mantenham, salvo nos casos em que a família de revela particularmente indigna: quebrar este vínculo equivale a cortar a criança das suas próprias raízes. Daí resulta que o interesse da criança impõe que só em circunstâncias particularmente excecionais se permita a quebra do laço familiar, e que tudo seja feito para manter as relações pessoais e, se for caso disso, no momento próprio “reconstituir a família” (*Gnaoré*, supra citado, § 59).

80. O tribunal relembra, por outro lado, que nos casos relativos à vida familiar a passagem do tempo pode ter consequências irremediáveis para as relações entre o menor e o progenitor que não vive com ele. Com efeito, a quebra do contacto com uma criança muito pequena pode conduzir a uma alteração crescente da relação desta com o seu pai (*Ignaccolo-Zenide c. Roménia*, supracitado, § 102; *Maire c. Portugal*, n.º 48206/99, § 74, CEDH 2003-VI).

b. Aplicação destes princípios ao caso concreto

81. O Tribunal nota que os requerentes se queixam apenas do desfecho do segundo processo de promoção e proteção e das restrições que foram sendo aplicadas ao longo do processo. O acolhimento provisório de P. não é, por conseguinte, posto em causa.

82. Não se discute que as medidas litigiosas são vistas como “ingerências” no exercício do direito dos requerentes ao respeito da sua vida familiar.

83. Tendo por base os artigos 35º al. g) e 53º, n.º 3, da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto de 2003, a confiança de P. a instituição com vista à sua futura adoção e as restrições aplicadas no decurso do processo de promoção e proteção estavam

“previstos na lei” e prosseguiam um fim legítimo de acordo com o nº 2 do artigo 8º, a saber, a “proteção da saúde ou da moral” e “a proteção dos direitos e liberdades de outrem”, na medida em que visavam a salvaguarda do bem-estar do menor P.

84. A questão consiste, assim, em saber se o justo equilíbrio que deve existir entre os interesses conflitantes foi alcançado, dentro dos limites da margem de apreciação de que gozam os Estados nesta matéria. O Tribunal procurará, pois, determinar se as medidas constitutivas de ingerência no exercício do direito dos requerentes ao respeito da sua vida familiar eram “necessárias”.

i. As restrições aplicadas aos contactos entre P. e os requerentes no âmbito do processo

85. A questão, no caso, é a de saber se as autoridades competentes podem ser responsabilizadas pelo afastamento progressivo de P. relativamente aos seus pais. Mais precisamente, o ponto decisivo consiste em determinar se as referidas autoridades tomaram todas as medidas que se podiam razoavelmente exigir delas para facilitar a reunião da família (*Olsson* (n.º 2), supramencionado, § 90, *Hokkanen*, supra-referido, § 58 e *Ignaccolo-Zenide*, supracitado, § 96), à luz das circunstâncias prevaletentes na época em que as decisões foram tomadas e não após as medidas (*Johansen c. Noruega*, 7 de Agosto de 1996, § 79, *Colectânea dos Acórdãos e Decisões 1996-III*).

86. O Tribunal nota que, a seguir à decisão de 23 de Março de 2004 do Tribunal de Família e Menores de Cascais, que ordenou o acolhimento do menor, P. foi colocado num centro de acolhimento a cerca de 40km do domicílio familiar, sendo que os seus irmãos ficaram acolhidos num centro a cerca de 13km de distância do lar familiar (ver §§ 19-20 supra).

87. Decorre dos factos que contrariamente aos seus irmãos, P. nunca foi autorizado a passar as Festas ou os fins de semana com os seus pais (ver *supra* §§ 30 e 33).

88. A este respeito, o Tribunal salienta que no quadro do primeiro processo de promoção e proteção, as saídas de P. não tinham levantado preocupações (ver § 14 acima). Já no segundo processo, o Tribunal observa que o relatório da equipa de acompanhamento de 20 de Dezembro de 2005 salientava que os requerentes viviam numa situação socioeconómica precária (ver § 30 *supra*), o relatório de 17 de Fevereiro de 2006 referia que os irmãos de P. regressavam dos fins de semana em família com comportamentos inadequados (ver § 33 acima). Nenhum relatório indicava, no entanto, que os requerentes pusessem em perigo a segurança dos seus filhos, nomeadamente, durante esses fins de semana.

89. Porque as saídas de P. do centro de acolhimento nunca foram autorizadas, os contactos entre P., os seus pais e os seus irmãos só podiam ter lugar no interior do lar de acolhimento.

90. O Tribunal nota que, de acordo com o artigo 53º, nº 3 da Lei n.º 147/99, os requerentes dispunham do direito de visitar o seu filho. O relatório do centro de acolhimento de 26 de Janeiro de 2006 refere, aliás, que as visitas eram regulares, desenrolavam-se de modo positivo e que P. manifestava sempre uma grande alegria na presença dos seus pais (ver § 31 acima).

91. O Tribunal constata que o direito de visita dos requerentes foi suprimido a partir da sentença do Tribunal de Vila Franca de Xira, de 28 de Março de 2006 (ver § 36 *supra*), [tendo cessado] até à decisão definitiva do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Outubro de 2008. Ora, o Tribunal constata que o Tribunal de Vila Franca de Xira havia atribuído efeito suspensivo aos três recursos sucessivamente interpostos pelos requerentes (ver §§ 38, 42 e 54 acima). Os requerentes alegam ter sido impedidos, desde então, de exercer o seu direito de visita, o que o Governo contesta, sem contudo fundamentar o seu argumento. O tribunal nota que os requerentes se queixaram por repetidas vezes da retirada do seu direito de visita diante das jurisdições nacionais (ver §§ 48, 50 e 53 *supra*). Ora, nenhuma destas jurisdições se pronunciou a este respeito, corroborando assim esta situação de rutura familiar. O Tribunal conclui que a supressão do direito de visita, resultante da inibição do exercício das responsabilidades parentais dos requerentes que foi sendo anulada pelas sucessivas decisões do Tribunal da Relação, de 18 de Julho de 2006 e de 13 de Fevereiro de 2007, já não se sustentava em motivos suficientes e pertinentes.

92. Atento o acima exposto, o Tribunal entende que as autoridades competentes são responsáveis pela interrupção dos contactos entre P. e os requerentes entre 28 de Março de 2006 e 9 de Outubro de 2008 e que faltaram à sua obrigação positiva de adotar as medidas necessárias a permitir aos requerentes beneficiarem de um contacto regular com o seu filho, sabendo, ademais, que o menor havia sido acolhido num centro situado a 40km de distância do domicílio familiar.

93. Verificou-se, assim, a violação do artigo 8º da Convenção em razão das restrições aos contactos entre P. e os requerentes no quadro do processo de promoção e proteção.

ii. O resultado do processo: o encaminhamento de P. para a adoção

94. O Tribunal repete-o com determinação: em casos desta natureza, o interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração. Recorda igualmente que não lhe compete substituir a sua apreciação à das autoridades

nacionais competentes no que se refere às medidas que deviam ser adotadas, pois estas autoridades estão, com efeito, em princípio melhor colocadas para proceder a uma tal avaliação, designadamente porque estão em contacto direto com o caso e com as partes implicadas. O Tribunal deve, no entanto, controlar à luz da Convenção as decisões proferidas pelas autoridades nacionais no exercício do seu poder de apreciação.

95. O facto de uma criança poder ser acolhida num quadro mais propício à sua educação não justifica, por si só, que possa ser retirada à força dos cuidados dos seus pais biológicos; semelhante ingerência no direito dos pais, previsto no artigo 8º da Convenção, a gozar de uma vida familiar com o seu filho tem, ainda, de se revelar “necessária” à luz de outras circunstâncias (*k. e T. c. Finlândia*[GC], supracitado, § 173).

96. No caso concreto, o Tribunal observa que a sentença do Tribunal de Vila Franca de Xira de 26 de Setembro de 2007 tinha reconhecido uma evolução positiva dos requerentes (ver § 51 acima). O Tribunal constata, ainda, que foi em função destas melhorias que a Comissão de Proteção de Cascais entendeu, por unanimidade, que os outros filhos dos requerentes podiam regressar à família (ver § 43 *supra*), encerrando, assim, em 26 de Outubro de 2006, o processo a seu respeito. O Tribunal constata, pois, que existe uma contradição na avaliação da situação familiar dos requerentes na medida em que ela conduziu a duas decisões contrárias se tivermos em conta, por um lado P., e por outro os seus irmãos.

97. Além disso, o Tribunal não ficou convencido pelo argumento utilizado pelas jurisdições internas, e subscrito pelo Governo, acerca da particular vulnerabilidade de P. relativamente aos seus irmãos, em razão da sua idade. Com efeito, se no momento da decisão, P. tinha cinco anos e meio, os seus irmãos tinham então 9 anos (L.), 12 anos e meio (V.) e 14 anos e meio (F.). Tal como P., estes últimos também apresentavam, nesta época, carências emocionais e também necessitavam urgentemente de um ambiente estável e de um equilíbrio afetivo para um crescimento saudável e harmonioso.

98. O Tribunal salienta que apesar dos relatórios que indicavam uma evolução positiva da situação familiar, em nenhum momento as jurisdições internas ponderaram soluções menos radicais do que o encaminhamento de P. para a adoção, de modo a evitar o afastamento definitivo e irreversível da criança, não apenas dos seus pais biológicos, mais ainda dos seus irmãos, provocando assim o desmembramento da família contrariando, eventualmente, o superior interesse da criança.

99. Finalmente, no que respeita à ausência de laços entre os requerentes e o seu filho, e tendo em conta a conclusão do parágrafo 92 acima, o Tribunal entende que este argumento não pode ser aceite, pelo que as autoridades competentes são

responsáveis pela situação de rutura familiar ocorrida entre 28 de Março de 2006 e 9 de Outubro de 2008, data da decisão definitiva relativa ao encaminhamento de P. para a adoção e à inibição do exercício das responsabilidades parentais dos requerentes relativamente ao seu filho.

100. À luz das observações que precedem, o Tribunal entende que a decisão de encaminhar P. para a adoção não se fundou em razões pertinentes e suficientes de molde a justificá-las como proporcionais ao fim legítimo prosseguido.

101. Houve, assim, violação do artigo 8º da Convenção no encaminhamento de P. para a adoção.

II. SOBRE A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 14º DA CONVENÇÃO E 1º DO PROTOCOLO N.º 12 À CONVENÇÃO

102. Invocando o artigo 14º da Convenção e o artigo 1º do Protocolo n.º 12 à Convenção, os requerentes entendem que as autoridades revelaram de uma atitude discriminatória a seu respeito ao longo do processo de promoção e proteção, em razão dos problemas de toxicodependência de que sofreram no passado.

103. Do processo não resulta nenhuma evidência de discriminação, pelo que a queixa que se baseia nos artigos 14º da Convenção e 1º do Protocolo n.º 12 à Convenção deve ser rejeitada por falta manifesta de fundamento, de acordo com o artigo 35º, n.ºs 3 a) e 4 da Convenção.

III. SOBRE A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 46º E 41º DA CONVENÇÃO

A. Artigo 46º da Convenção

104. O artigo 46º da Convenção dispõe na sua parte relevante:

“1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.

2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, o qual velará pela sua execução.”

105. Os requerentes reclamam a anulação da decisão que decretou a adoção de P. pelo casal X., pedindo o regresso da criança ao lar familiar.

106. O Governo opõe-se a esta pretensão.

107. O tribunal relembra que os seus acórdãos têm um carácter declaratório no essencial e que, de um modo geral, cabe primeiramente ao Estado em causa, sob

controlo do Comité dos Ministros, escolher os meios a empregar na sua ordem jurídica interna para satisfazer a sua obrigação à luz do artigo 46º da Convenção (ver entre outros, *Scozzari e Giunta c. Itália*[GC], n.º 39221/98 e 41963/98, § 249, CEDH 2000-VIII, *Brumarescu c. Roménia* (reparação razoável) [GC], n.º 28342/95, § 20, CEDH 2001-I; *Öcalan c. Turquia* [GC], n.º 46221/99, § 210, CEDH 2005-IV). Este poder de apreciação relativo às modalidades de execução de um acórdão traduz a liberdade de escolha que subjaz à principal obrigação imposta pela Convenção aos Estados contratantes: a de assegurar o respeito dos direitos e liberdades garantidos [pela Convenção] (*Papamichalopoulos e outros c. Grécia* (artigo 50º), 31 de Outubro de 1995, § 34, Série A, n.º 330-B).

108. Se é verdade que certas situações excepcionais exigem a indicação de medidas positivas nos termos do artigo 46º da Convenção, o caso em apreço não é um desses casos (*a contrario*, ver *Gluhakovic c. Croácia*, n.º 21188/09, §§ 88-89, 12 de Abril de 2011).

109. Atendendo ao tempo decorrido desde a institucionalização do menor, que remonta a 2003, e tendo em conta a sua adoção em 2009, o Tribunal entende a este respeito que caberia às autoridades internas, neste caso, pronunciar-se sobre o pedido dos requerentes tendo presente a situação atual do menor e seu superior interesse (ver *Shaw c. Hungria*, n.º 6457/09, § 75, 26 de Julho de 2011).

110. Assim sendo, o Tribunal considera que deve rejeitar o pedido dos requerentes nos termos do artigo 46º da Convenção, relativo à anulação da sentença que decretou a adoção de P.

B. Artigo 41º da Convenção

111. Nos termos do artigo 41º da Convenção,

“Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.”

C. Dano

112. Os requerentes reclamam 250 000 Euros (EUR) a título do dano moral que teriam sofrido em razão da separação do seu filho e da sua adoção.

113. O Governo contesta este pedido, considerando-o excessivo.

114. O Tribunal relembra que nos termos do artigo 41º da Convenção, o objetivo dos valores atribuídos a título de reparação razoável é unicamente o de reparar os danos sofridos pelos interessados na medida em que estes se revelem como uma consequência da violação que não pode, em todo o caso, ser apagada.

115. O Tribunal entende que os requerentes sofreram efetivamente um dano moral inequívoco, em razão das restrições impostas aos contactos com o seu filho ao longo do processo e do seu encaminhamento para a adoção. Desde logo, tendo em conta as circunstâncias do caso e julgando segundo a equidade, considera que há que conceder conjuntamente aos requerentes 32 500 EUR a título do dano moral.

D. Custas e despesas

116. Os requerentes pedem igualmente 2 500 EUR pelas despesas e as custas diante das jurisdições internas e 4000 EUR pelas despesas diante do Tribunal.

117. O Governo remete-se ao critério do Tribunal.

118. O Tribunal relembra que, nos termos do artigo 41º, apenas podem ser reembolsadas as despesas e as custas que se demonstre tenham sido efetiva e necessariamente suportadas pelos requerentes e que sejam de valor razoável (ver, entre outros, *Nikolova c. Bulgária* [GC], n.º 31195/96, § 79, CEDH 1999-II). Constata-se que este caso abrange questões importantes e complexas, seja no plano dos factos, seja no plano jurídico. Neste caso, em razão dos documentos apresentados e da jurisprudência do Tribunal, considera-se razoável o montante de 5000 EUR a título de custas e despesas pelo processo nacional e pelo processo diante do Tribunal que são atribuídos conjuntamente aos requerentes.

E. Juros de mora

119. O Tribunal entende adequado calcular a taxa dos juros de mora com base na taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu, acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL,

1. *Declara*, por unanimidade, a queixa admissível quanto aos fundamentos retirados do artigo 8º da Convenção;

2. *Declara* por unanimidade, a queixa inadmissível no demais;

3 *Decide*, por unanimidade, que houve violação do artigo 8º da Convenção em razão das restrições impostas aos contactos entre P. e os requerentes ao longo do processo de promoção e proteção;

4. *Decide*, por cinco votos contra dois, que houve violação do artigo 8º da Convenção em razão da decisão de encaminhar P. para a adoção;

5. *Decide*, por seis votos contra um,

a) que o Estado demandado deve pagar conjuntamente aos requerentes, nos três meses a contar da data em que o acórdão se tiver tornado definitivo nos termos do artigo 44º, nº 2 da Convenção, 32 500 EUR (trinta e dois mil e quinhentos Euros) pelos danos morais e 5 000 EUR (cinco mil Euros) pelas custas e despesas, mais todo o montante que possa ser devido a título de imposto;

b) que a contar do termo do referido prazo e até ao pagamento, estes montantes serão acrescidos de um juro simples a uma taxa igual à da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável durante este período, acrescido de três pontos percentuais;

6. *Rejeita*, por unanimidade, o pedido de reparação razoável no excedente.

Feito em francês e comunicado por escrito em 10 de Abril de 2012, nos termos do artigo 77º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento.

Stanley Naismith

Françoise Tulkens

Secretário

Presidente

Ao presente acórdão encontra-se junta, em conformidade com os artigos 45º, n.º 2 da Convenção e 74º, n.º 2 do Regulamento, a exposição da opinião separada dos juízes A. Sajó e P. Pinto de Albuquerque.

F.T.

S.H.N.

OPINIÃO PARCIALMENTE CONCORDANTE
E PARCIALMENTE DISSIDENTE
DOS JUIZES SÁJO E PINTO DE ALBUQUERQUE

1. O presente caso coloca quatro questões: a da violação do direito de visita dos requerentes no quadro do processo nacional, a da violação do seu direito a gozar de uma vida familiar com o seu filho P. em razão do seu encaminhamento para um processo de adoção, a da anulação da sentença da jurisdição nacional que decretou a adoção de P. pelos casal X e do pedido de regresso da criança no seio da sua família biológica, e a da reparação razoável reclamada pelos interessados.

2. Nós subscrevemos as conclusões da maioria sobre a primeira questão, mas por razões diferentes daquelas em que se basearam. Ao invés, não nos podemos associar às decisões adotadas pela maioria sobre a segunda e terceira questões. Sublinhamos que estas levantam duas questões graves de ordem geral relativas à interpretação da Convenção, as de saber, por um lado, se um comportamento ilícito, culposo e reiterado dos pais – tal como o consumo de drogas – pode constituir um motivo “pertinente e suficiente” para justificar uma medida de inibição do exercício das responsabilidades parentais, e, por outro lado, se a separação dos irmãos é uma razão bastante para impedir semelhante medida. As conclusões a que a maioria chegou sobre a quarta questão merecem também algumas observações, de que o juiz Pinto de Albuquerque é o único autor.

I. A violação do direito de visita dos requerentes

3. Os requerentes alegam que estão impedidos de exercer o seu direito de visita relativamente ao seu filho P., desde 28 de Março de 2006, data em que o tribunal de Vila Franca de Xira proferiu a sua sentença. O Estado demandado contesta com vigor esta alegação. O processo (*le dossier*) neste caso não contém suficientes elementos de prova para resolver esta questão de facto.

4. O impedimento de exercer um direito de visita é um facto (positivo) cuja prova compete logicamente aos requerentes, uma vez que estes entendem fazer dele o fundamento do seu pedido de constatação de uma violação do artigo 8º (*affirmanti incumbit probatio*), razão pela qual não se pode impor ao Estado demandado a obrigação de provar que não impediu os requerentes de exercer o seu direito de visita (facto negativo). Não se pode concluir que o direito de visita dos requerentes foi violado pelo Estado pelo facto de que este não ter conseguido demonstrar que não os impediu de exercer este direito. Além disso, entendemos que o direito de visita não lhes foi retirado pelas autoridades nacionais, pois nenhuma decisão judicial ou administrativa de retirada desse direito foi proferida entre a prolação da sentença do tribunal de Vila Franca de Xira, em 28 de Março de 2006 e o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 9 de Outubro de 2008. Não é possível também concluir que os tribunais nacionais tenham validado uma situação de rutura familiar, pois o processo (*dossier*) neste caso não contém nenhum elemento de prova que permita atribuir-lhes a intenção de corroborar uma situação *de facto* contrária ao exercício do direito de visita dos requerentes. Finalmente, o processo não permite sequer concluir objetivamente que existiu oposição, sistemática ou ocasional, permanente ou temporária, ao exercício do direito de visita dos interessados.

5. Todavia, tal como a maioria, nós consideramos que o Estado demandado violou o direito de visita dos requerentes, mas por uma razão bem diversa daquela em que a maioria se baseou. Segundo o artigo 62º-A, n.º 2 da Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto de 2003, a inibição do exercício das responsabilidades parentais tem por consequência jurídica a proibição imediata do direito de visita da família natural, mas os recursos interpostos pelos requerentes foram acolhidos pelas jurisdições internas que lhes atribuíram efeito suspensivo. Os requerentes queixaram-se várias vezes de dificuldades no exercício do seu direito de visita. O Estado não abriu um inquérito em separado sobre estas queixas, quando podia e devia tê-lo feito. É esta falha processual que determina a responsabilidade do Estado demandado nos termos do artigo 8º da Convenção.

II. A violação do direito dos requerentes a gozar de uma vida familiar com o seu filho P. por força do encaminhamento do menor para um processo de adoção

a) Princípios gerais

6. Nos processos de perda do poder paternal, o interesse da criança sobrepor-se a qualquer outra consideração (ver, neste sentido, *Johansen c. Noruega*, 7 de Agosto de 1996, § 78, *Colectânea dos Acórdãos e das Decisões 1996-III*; *Kearns c. França*, n.º 35991/04, § 79, 10 de Janeiro de 2008; *R. e H. c. Reino-Unido*, n.º 35348/06, §§ 73 e 81, 31 de Maio de 2011; e o artigo 21º da Convenção das Nações

Unidas relativa aos Direitos da Criança). A apreciação do interesse da criança baseia-se em duas considerações fundamentais: primeiro, é no interesse da criança que devem manter-se os laços com a sua família biológica, que não poderão ser quebrados senão em circunstâncias excepcionais; segundo, é no interesse da criança que seja educada num ambiente saudável e equilibrado (*Neulinger e Shuruk c. Suíça* [GC], n.º 41615/07, §§ 134 e 136, CEDH 2010; e *R. e H.* supracitado, §§ 73-74). O facto de uma criança poder ser acolhida num quadro mais propício à sua educação não justifica, por si só, que possa ser retirada à força dos cuidados dos seus pais biológicos; semelhante ingerência no direito dos pais, previsto no artigo 8º da Convenção, a gozar de uma vida familiar com o seu filho tem, ainda, de se revelar “necessária” à luz de outras circunstâncias (*k. e T. c. Finlândia*[GC], supracitado, § 173). Mas no caso em que a manutenção dos laços da criança com a sua família biológica possa ser nociva ao seu desenvolvimento e à sua saúde, os pais biológicos não podem pretender ter o direito a gozar de uma vida familiar com o seu filho conforme ao artigo 8º (*Neulinger e Shuruk*, supramencionado, § 136; e *R. e H.*, supramencionado, § 73).

7. No que respeita ao processo de inibição do exercício das responsabilidades parentais em si mesmo, atentos os efeitos irreversíveis que decorrem das decisões definitivas que decretam este tipo de medidas, é de importância crucial que os pais possam tomar parte no processo de modo a poderem expor todos os argumentos a favor da manutenção dos laços biológicos (*Neulinger e Shuruk*, supramencionado, § 139, e *R. e H.*, supramencionado, § 75-76). Além do mais, conforme o Tribunal tem dito em repetidas ocasiões, não lhe compete substituir a sua apreciação à das autoridades nacionais competentes no que respeita ao interesse da criança e às medidas que deviam ter sido adotadas; as referidas autoridades estão, com efeito, melhor colocadas para proceder a uma tal avaliação, designadamente porque estão em contacto direto com o contexto do caso e as partes implicadas (*K e T.*, supramencionado, § 154; *Neulinger e Shuruk*, supramencionado, § 138; e *R. e H.*, supramencionado, § 81).

b) Aplicação dos princípios supramencionados ao caso concreto

i. A imputação aos pais da quebra do laço familiar com P.

8. Neste caso, notamos que o acolhimento de P. pelas autoridades logo que nasceu, em 14 de Março de 2002, se deveu ao facto de a sua mãe consumir drogas e de P. ter nascido com a síndrome de abstinência. O segundo acolhimento de P., bem como dos seus irmãos, foi ordenado em 23 de Março de 2004, por causa de uma recaída dos requerentes na toxicodependência e da precariedade na qual vivia a família. Finalmente, a sentença do Tribunal de Vila Franca de Xira, de 26 de Setembro de 2007, que ordenou a confiança de P. a instituição com vista à sua adoção baseava-se na incapacidade dos pais para tomarem a cargo os seus filhos, na particular

vulnerabilidade de P. devido à sua idade, e à ausência de laços afetivos entre ele e os requerentes.

9. No que se refere à incapacidade dos pais para assumirem a guarda dos seus filhos, nós reconhecemos que a situação de P. bem como a dos seus irmãos era insustentável, sendo que os requerentes já tinham tido uma recaída na toxicod dependência e tinham recusado qualquer ajuda para se libertarem da sua adição. Quanto à ausência de laços entre os requerentes e o seu filho P., nós verificamos que ele esteve institucionalizado desde o seu nascimento, em 14 de Março de 2002, até à sua adoção, com exceção de um período de um ano, de 7 de Março de 2003 a 23 de Março de 2004. Entre o seu nascimento e o dia 28 de Março de 2006 – data em que o Tribunal de Vila Franca de Xira proferiu a sua primeira sentença –, a criança tinha estabelecido poucos laços com os seus pais ao longo das visitas ao lar de acolhimento.

10. À luz do que precede, estamos convictos de que as jurisdições internas que se pronunciaram sobre o caso – a saber o Tribunal de Vila Franca de Xira, o Tribunal da Relação de Lisboa e o Supremo Tribunal de Justiça – empreenderam um exame profundo e razoável do conjunto da situação familiar. Com efeito, tomaram em consideração o facto de que, pouco tempo antes do primeiro julgamento, os pais tinham tido uma recaída no consumo de drogas que determinara a segunda colocação das crianças numa instituição. Também tiveram em conta a particular vulnerabilidade de P. devido à sua idade. Finalmente, consideraram que a criança vivia em centros de acolhimento há muito tempo, razão pela qual não tinha desenvolvido laços com os requerentes, contrariamente ao que sucedia com os seus irmãos. Parece, pois, que as jurisdições internas apreciaram os interesses de todas as partes envolvidas, e sobretudo o da criança, de modo a alcançar a solução mais adequada a assegurar um quadro de vida estável e seguro para P., e que o superior interesse da criança esteve sempre no centro das preocupações das autoridades.

11. Em particular, as instâncias nacionais mediram o risco que o consumo de drogas pelos requerentes representava para a criança, o que nos parece razoável. Se a exposição de uma criança a uma situação de abuso de álcool pelos pais acompanhada de episódios de violência conjugal, pode justificar o seu acolhimento em instituição com vista à sua adoção (*Y.C. c. Reino Unido*, n.º 4547/10, § 69, 13 de Março de 2012), o consumo reiterado de estupefacientes pelos pais e o abandono da criança daí resultante, comportamentos bem mais graves, requeriam *a fortiori* uma medida idêntica.

12. Nestas condições, a conclusão das jurisdições internas imputando aos pais a responsabilidade na rutura dos laços com P. parece-nos razoável. Esta conclusão conduziu as jurisdições em questão a adotar uma medida extraordinária, mas necessária, que consistiu na perda pelos interessados do poder paternal.

ii. A situação particular da criança P. em relação aos seus irmãos

13. No seu acórdão de 14 de Fevereiro de 2008, o Tribunal da Relação de Lisboa justificou a sua decisão de confiar P. a uma instituição com vista à adoção com base nas seguintes considerações: “O crescimento desta criança é um processo irrepetível e irreversível, não é possível aguardar mais tempo na esperança de que os seus pais alcancem um equilíbrio, particularmente no plano emocional, na condução da sua vida. Não se deve confundir a situação desta criança com a dos seus irmãos, dadas as suas diferenças de idade e de percurso. Por outro lado, o longo período de institucionalização de P. fragilizou os laços afetivos com os seus pais, que foram tecidos aquando das visitas, por vezes irregulares nos centros de acolhimento (...). De resto, estes laços nunca foram tão intensos em comparação com os seus irmãos, que viviam juntos e também com os pais durante os fins de semana ou, simplesmente com o pai, durante o período de acompanhamento na comunidade terapêutica”. O Supremo Tribunal de Justiça retomou este raciocínio no seu acórdão de 9 de Outubro de 2008: “quanto à comparação entre a situação de P. e a dos seus irmãos, não podemos senão verificar que estes vivem com os seus pais de modo contínuo desde Novembro de 2006. Contrariamente, P. deixou de viver com os seus pais há mais de quatro anos, e deixou de viver com eles em circunstâncias tais que essa convivência lhe foi retirada pelo Tribunal. Desde então, como já foi dito, os pais não conseguiram criar as condições que permitissem que ele voltasse a viver com eles. Assim, P. encontra-se numa situação diferente”. Por outras palavras, a decisão adotada pelas jurisdições nacionais relativamente a P., que diverge da que foi adotada relativamente aos seus irmãos mais velhos, baseava-se numa diferença fundamental entre a sua situação e a destes últimos, a saber a sua idade. Com efeito, aquando da sua segunda colocação em instituição, P. tinha apenas dois anos, circunstância que o tornava particularmente vulnerável.

14. Entendemos que as jurisdições nacionais realizaram uma avaliação razoável da particular vulnerabilidade de P. em relação aos seus irmãos. Os pais de P. – toxicodependentes de longa data com várias recaídas – colocaram o seu filho numa situação de perigo que era particularmente problemática, tendo em conta a sua tenra idade e que motivou a sua colocação provisória numa instituição em 2004. Contudo, à medida que o tempo passava, mais urgente se tornava resolver esta situação. E era necessário encontrar uma solução rapidamente, isto é, em tempo útil para P., pois, para uma criança – sobretudo se vive numa instituição, fora de um ambiente familiar -, o tempo não corre da mesma maneira do que para um adulto e, as mais das vezes, não se concilia com a duração necessária à reestruturação da vida de um adulto. Como o disse o Supremo Tribunal de Justiça, “trata-se de procurar saber se [os pais] conseguiram, durante o período em que o seu filho se encontrava numa instituição de acolhimento, reestruturar e modificar a sua vida em tempo útil para a criança, de

modo a poder acolhê-la sem pôr em perigo a sua segurança, a sua saúde, a sua formação, a sua educação (...)”. O nosso Tribunal também sublinhou, a propósito dos efeitos nefastos da excessiva duração dos processos de confiança de crianças com vista à sua adoção, que o tempo de uma criança não é o mesmo que o tempo de um adulto (*Y.C. c. Reino Unido*, supracitado, § 145).

15. Nestas condições, entendemos que as jurisdições nacionais tomaram em devida conta a situação particular de P. em relação aos seus irmãos.

iii. A ponderação pelas jurisdições nacionais de medidas menos radicais

16. Por outro lado, as jurisdições internas estudaram medidas menos radicais do que o encaminhamento de P. para a adoção. Pelo seu lado, as autoridades internas competentes conceberam a colocação de P. e dos seus irmãos em instituição como uma medida provisória, visando afastar o perigo em que se encontravam. Tentaram integrar P. no seio da sua família nuclear e entregaram-no mesmo a seus pais (ver a decisão de 7 de Março de 2003) depois de terem considerado que o perigo que estivera na origem da medida de colocação em instituição tinha sido superado. Apesar do auxílio social que lhes era facultado e do acompanhamento de que beneficiavam por parte dos serviços sociais, os pais de P. recaíram na toxiccodependência e revelaram-se incapazes de prover ao cuidado, à educação, à segurança e ao bem-estar dos seus quatro filhos menores, que foram vistos a mendigar na rua, entregues a si próprios.

17. No que respeita à família alargada, não ficou demonstrado que esta constituísse uma alternativa viável. Um relatório dos serviços sociais de Fevereiro de 2006 assinalava uma situação de precariedade económica, de toxicodependência, de prostituição, de alcoolismo e de perturbações graves. O tribunal de primeira instância, o tribunal da Relação e o Supremo Tribunal examinaram, por sua vez, a hipótese da colocação da criança na família alargada, mas afastaram-na por razões de facto, objetivamente irrefutáveis (ver as observações formuladas sobre esta questão na sentença de 20 de Fevereiro de 2006 e nos acórdãos de 14 de Fevereiro de 2008 e de 9 de Outubro de 2008).

iv. O princípio de subsidiariedade

18. Finalmente pretendemos sublinhar que, no presente acórdão, o Tribunal retoma a questão do superior interesse da criança depois de três sentenças de primeira instância, três acórdãos em sede de recurso (2ª instância) e um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a questão da perda do poder paternal, e de uma sentença definitiva de primeira instância sobre a adoção.

As quatro últimas decisões concordantes proferidas pelas jurisdições internas dos três diferentes graus de jurisdição, que apreciaram todos os elementos de prova pertinentes para julgar do superior interesse da criança, levam-nos a considerar ser inútil que o Tribunal se lhes substituir na sua própria apreciação. No caso, há que concluir que os pais puderam expor os seus argumentos diante de todas as instâncias nacionais ordinárias, que apreciaram o mérito das suas pretensões de modo exaustivo, tanto no plano dos factos quanto no do direito (*Y.C. c. Reino Unido*, supramencionado, § 149, e *Clemeno e outros c. Itália*, n.º 19537/03, § 58, 21 de Outubro de 2008). As jurisdições nacionais examinaram longamente todas as questões de facto e de direito que este caso muito delicado colocava no quadro de um debate contraditório. O Tribunal deveria ter feito prova de contenção no exercício do seu poder de controlo, o que não sucedeu. Nestas condições, somos levados a concluir que o princípio da subsidiariedade não foi respeitado.

v. Conclusão

19. Tendo em conta o comportamento ilícito, culposo e reiterado dos pais de P., da ausência prolongada de laços entre este e os requerentes, da particularidade da situação de P. em relação aos seus irmãos, da inaptidão da família alargada para acolher a criança, da participação dos pais no processo judicial interno – onde puderam expor os seus argumentos diante três graus de jurisdição – e da apreciação minuciosa do superior interesse de P. a que se entregaram as instâncias nacionais, nas oito decisões sucessivas que proferiram, entendemos que a medida que conduziu à adoção de P. não constituiu uma violação do artigo 8º.

III. O pedido de anulação da sentença de adoção proferida pela jurisdição nacional e de regresso da criança ao lar familiar

20. Os requerentes pediam a anulação da sentença da jurisdição nacional que decretou a adoção de P. pelo casal X. e o regresso da criança ao seu lar. A maioria quis manter a situação atual da criança, rejeitando os pedidos dos requerentes, o que subscrevemos plenamente. O Tribunal não podia pronunciar-se sobre a sorte imediata da criança como se fosse o único senhor do processo, sob pena de se substituir aos tribunais nacionais. Mas a rejeição dos pedidos dos requerentes não basta.

21. Há que dizê-lo de maneira veemente e clara: P. não deve em caso algum ser sujeito a um novo processo judicial suscetível de lhe causar danos irreparáveis do ponto de vista emocional e psicológico. Uma criança não é uma bola de ping-pong que possa ser lançada da família biológica à família de adoção, e da família de adoção à família biológica, como se os laços afetivos já constituídos com a família de adoção não

importassem. Pelo contrário, estes laços afetivos prevalecem sobre o laço biológico quando a criança já vive há muito tempo no seio da sua família de adoção. É a razão pela qual tudo deve ser feito pelas jurisdições nacionais para proteger a criança contra toda e qualquer ofensa ao seu equilíbrio emocional e psicológico, o que os adultos em conflito muitas vezes esquecem.

IV. A reparação razoável

22. Porque a constatação da violação do artigo 8º está exclusivamente fundada na ofensa do direito de visita dos pais requerentes, a reparação razoável atribuída aos requerentes é excessiva. Supondo mesmo que a condenação do Estado demandado pudesse resultar também da violação do direito dos interessados a gozar de uma vida familiar com P. em razão do seu encaminhamento para um processo de adoção, a reparação concedida não resultaria menos desproporcionada relativamente aos montantes habitualmente concedidos pelo Tribunal e aos concedidos na ordem jurídica interna. Basta uma simples comparação para tomar consciência do carácter excessivo do montante atribuído a título da reparação razoável. No caso *Varnava e outros c. Turquia* (n.ºs 16064/90, 16065/90, 16066/90, 16068/90, 16069/90, 16070/90, 16071/90, 16072/90 e 16073/90, 10 de Janeiro de 2008), a *Grande Chambre* atribuiu 12 000 Euros a cada uma das famílias das pessoas desaparecidas. Neste caso, não existiu desaparecimento. P. foi simplesmente retirado à sua família biológica na sequência de um processo judicial, e as jurisdições nacionais sempre souberam onde ele residia. Mesmo se o processo judicial interno que conduziu à inibição do exercício das responsabilidades parentais estivesse afetado pelo vício apontado pela maioria, não poderíamos atribuir aos pais da criança um montante quase três vezes superior ao devido à família de uma pessoa desaparecida. Daí resulta que o montante atribuído aos interessados a título da reparação razoável é manifestamente exorbitante.